SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009659-74.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Thomaz Senna Guedes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, ajuizada por **Thomaz Senna Guedes** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, por meio da qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$13.500,00, devendo ser descontado o valor de R\$ 337,50, recebido administrativamente. Aduz, em síntese que, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 18.02.2015 sofreu fratura em clavícula adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente.

Juntou documentos (fls. 13/29).

A ré, em contestação de fls. 35/56, suscitou, preliminarmente, comprovante de residência em nome de terceiro e procuração desatualizada. No mérito, alegou ausência de comprovação da alegada incapacidade, pagamento correto na esfera administrativa, indenização limitada ao grau de invalidez, necessidade de perícia médica pelo IMESC, que em caso de condenação o termo inicial para atualização é o da data da publicação da sentença, juros moratórios a partir da citação, e impugnação ao pleito de condenação a título de honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 126/136.

Decisão saneadora às fls. 137/140 afastou as preliminares, deferiu a substituição do polo passivo e determinou a realização de perícia.

Em mensagem eletrônica às fls. 170 o IMESC informou o não comparecimento do autor na data agendada para realização da perícia.

Decisão de fls. 175 declarou preclusa a prova pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Decisão de fls. 174 determinou que o procurador do autor sobre o local de residência de seu cliente.

Em manifestação às fls. 177, o procurador do autor informou que seu cliente atualmente está morando no Estado da Bahia.

Alegações finais da ré às fls. 178/184 e do autor às fls. 185/189.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O autor sustenta que em razão do acidente de trânsito narrado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00.

Devidamente intimado pessoalmente (fls. 169), deixou de comparecer ao IMESC na data agendada para realização de pericia médica, e, na sequência, não trouxe aos autos qualquer justificativa para a referida ausência.

Dessa maneira, precluiu a prova pericial e o autor deve recolher os efeitos dessa preclusão, até porque aos autos não foi carreada qualquer outra prova apta a sustentar a versão inicial.

Nos documentos médicos exibidos consta que o autor teve realmente uma lesão na clavícula direita, todavia, não consta qualquer grau de invalidez decorrente desse trauma.

A perícia é prova essencial em casos que tais, para que se apure a existência da alegada invalidez e qual o seu grau.

Isso porque nos termos da Súmula 474 do C. STJ, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Em caso análogo decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT) - Ação de cobrança - Não comparecimento do autor à perícia médica designada - Intimação do patrono da parte - Mudança de endereço do autor

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sem comunicação ao juízo – Intimação válida – Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1036916-85.2015.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **Julgo Improcedente o pedido**.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

P.Intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA